



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N. 004/2023

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA

Processo Administrativo n. 009/2023

Assunto: Contratação de empresa para fornecer licença de uso de sistema de informática para gestão pública e compatível com o sistema utilizado pelo Poder Executivo deste município nos módulos: Transparência Pública de dados prevista pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011 da execução orçamentária e financeira, licitações e patrimônio; e gestor de notas fiscais, em atendimento à Ação nº 4/2018, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública em proveito da Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, exercício 2023.

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de empresa para atender as necessidades da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, no que tange os sistemas de Transparência Pública e Notas Fiscais, nos moldes acima discriminados, para o exercício 2023.

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, instituída por meio da Portaria n. 006/2023, observou que o Poder Executivo Municipal deflagrou procedimento administrativo para disponibilizar sistemas de execução orçamentária e financeira (software), nos exatos termos da Instrução Normativa nº 018/2020 do TCM/PA. Além disso, a CPL obteve informações que o Poder Executivo Municipal contratará a empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, para disponibilizar os referidos serviços à Câmara Municipal de Monte Alegre-PA.

Consta nos autos que os sistemas (*softwares*) que serão disponibilizados ao Poder Legislativo, não abrange os módulos dos objetos do presente procedimento, motivo pelo qual houve a devida justificativa pela necessidade da contratação da supracitada empresa.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Nos autos constam a dotação orçamentária para atender as despesas com os objetos em tela.

O ordenador de despesa desta Casa de Leis autorizou a abertura do procedimento.

Os autos vieram conclusos para confecção de parecer jurídico.

É o relato do necessário, opino.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Matriz prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de contratação direta.

Deste modo, de acordo com o art. 25 da Lei n. 8.666/93, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Para Marçal Justen Filho¹, a inviabilidade de competição é gênero que comporta diversas modalidades, tais como: I) inviabilidade de competição por ausência de pluralidades alternativas; II) inviabilidade de competição por ausência de "mercado concorrencial"; III) inviabilidade de competição por impossibilidade de julgamento objetivo; IV) inviabilidade de competição por ausência de definição objetiva da prestação.

Assim, segundo o dispositivo acima citado, existem três hipóteses exemplificativas de contratação com inexigibilidade de licitação prevista em lei, desde que respeitados dos demais requisitos legais: I) Produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; II) Serviços técnicos profissionais especializados com notória especialização; III) Profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

Em tais casos, uma vez constatada a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada justificadamente (a atuação do administrador é vinculada), sob pena de se estabelecer procedimento administrativo, que demanda tempo e dinheiro, para se fazer escolhas subjetivas ao final.

De outro giro, quanto a contratação de serviço técnico especializado, destaca-se que para que possa ser contratado diretamente, em razão da inexigibilidade, deve-se atender quatro requisitos, cumulativamente, nos termos do artigo, 25 da Lei n. 8.666/93:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte. Editora Forum, 7º ed. 2011.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

- Estar enumerado no art. 13 da Lei n. 8.666/93²;
- Possuir natureza singular;
- Ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização;
- Não ser serviço de publicidade e propaganda.

Ademais, quanto ao serviço técnico, serviço similar e notória especialização, destaca-se o seguinte: a) **serviço técnico**: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/93, tais como os estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas e etc.; b) **serviço singular**: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; c) **notória especialização do contratado**: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o eu pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, etc.) – OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo. 5º ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-55.*

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, previsto na súmula n. 252:

A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: *serviço técnico especializado*, entre os

² Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos; II – pareceres, perícias e avaliações em geral; III – **assessorias ou consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias**; IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

mencionados no art. 13 da referida lei, *natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

No caso em testilha, a empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA – apresentou proposta e documentos que preenchem todos os pressupostos para viabilizar a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação.

Para tanto, juntou aos autos acervo de documentos que permitem a concluir, de forma subjetiva, que possui notória especialização na área da contabilidade pública, notadamente pelos atestados de capacidade técnica que fazem parte de seu histórico de trabalho.

Ademais, importante frisar que o teor da Instrução Normativa nº 018/2020, editada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no dia 10 de dezembro de 2020, determinou a obrigatoriedade, a partir do exercício 2021, que o Executivo Municipal realize a contratação, custeio e manutenção dos sistemas de softwares de contabilidade pública, sem ônus ao Poder Legislativo.

Entretanto, a supracitada instrução normativa impõe ao Poder Executivo tão-somente a disponibilização do sistema (software) de execução orçamentária e financeira de contabilidade, sendo, ainda, necessária a contratação de empresa para fornecer os serviços que ora são objetos do presente procedimento administrativo.

Assim, considerando que o Poder Executivo Municipal procedeu com o procedimento administrativo com o objetivo de contratar a empresa ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, para disponibilizar os serviços de contabilidade pública à Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, não seria plausível, a meu ver, a contratação de outra empresa para disponibilizar os demais serviços, uma vez que poderá haver incompatibilidade e conflito entre os sistemas, afrontando, por consequência, os princípios da eficiência, supremacia do interesse público e economicidade.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Ante o exposto e diante dos fatos e fundamentos ventilados no corpo deste Parecer, bem como com suporte no entendimento da Comissão Permanente de Licitação, entendo ser possível a contratação dos serviços para fornecimento de licença de uso de sistema de informática para gestão pública e compatível com o sistema utilizado pelo Poder Executivo de Monte Alegre-PA, no seguinte módulos: Transparência Pública de dados prevista pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011 da execução orçamentária e financeira, licitações e patrimônio; e Gestor de Notas Fiscais, em atendimento a Ação nº 4/2018, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, vinculado à Secretária Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública em proveito da Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no exercício 2023, nos termos do artigo 25, inciso II, §1º e artigo 13, inciso III, ambos previstos na Lei 8.666/93.

Deste modo, opino de forma favorável pela contratação direta da empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.288.268/0001-04, pela via da inexigibilidade de licitação, ante o preenchimento dos requisitos para tanto, respeitando a integralidade dos valores propostos.

Monte Alegre/PA, 27.01.2023

HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA

Procurador Jurídico da CMMA

OAB/PA n. 25.189 – Portaria n. 003/2023